ACÓRDÃO - AC00 - 680/2024

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8270/2020
PROTOCOLO	**:** 2048172
TIPO DE PROCESSO	**:** PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GLORIA DE DOURADOS
REQUERENTE	**:** ARCENO ATHAS JUNIOR
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – ACÓRDÃO – NÃO ENCAMINHAMENTO ELETRÔNICO DOS BALANCETES MENSAIS – APLICAÇÃO DE MULTA – DETERMINAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO E JUSTIFICATIVAS – ATRASO COMPROVADO – EXCLUSÃO DE DETERMINAÇÃO – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. O envio da documentação para suprir a irregularidade da ausência de encaminhamento eletrônico de dados dos balancetes não elide o atraso na remessa, motivando apenas a exclusão da determinação de envio imposta e a redução da multa aplicada, em consideração ao princípio da razoabilidade e à previsão do art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

2. Procedência parcial do pedido de revisão.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. **Arceno Athas Júnior**, ex-prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 73, II da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 174 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; e no mérito, pela **procedência parcial** do pedido, para **reduzir a multa** aplicada no Item "1", de 180 (cento e oitenta) UFERMS para 30 (trinta) UFERMS, bem como para **excluir** a determinação que conta no item "3" do Acórdão AC00 - 1021/2018, prolatada nos autos do Processo TC/117782/2012, imposta pelo não envio dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho do exercício de 2012 a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos de Pedido de Revisão formulado por Arceno Athas Júnior, CPF n.º XXX.162.429-XX, ex-prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, em face do Acórdão AC00 - 1021/2018, proferido nos autos do processo TC/117782/2012, nos seguintes termos:

> "Pelo exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO**:
>
> 1. pela aplicação da **multa** de 180 (cento e oitenta) UFERMS, ao Sr. Arceno Athas Junior, ex-prefeito, inscrito no CPF sob o n. 432.162.429-00, que deve ser recolhida aos cofres do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, em razão de infração à norma regulamentar, com fundamento no art. 42, II e IV, c/c os arts. 44, I, e 45, I, ambos da LCE n. 160/2012, por infringência ao art. 5º, II, da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (não encaminhamento eletrônico de dados dos balancetes de janeiro a junho de 2012);
>
> 2. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação nos autos do cumprimento do item 1, ao ordenador de despesas citado acima, nos termos do art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;
>
> 3. pela **determinação** ao atual prefeito, Sr. Aristeu Pereira Nantes, para que envie no prazo de 60 (sessenta) dias, se ainda não o fez, os dados eletrônicos dos balancetes de janeiro a dezembro de 2012, para o SICOM, com fulcro no art. 22, § 2º, da LCE n. 160/2012, sob pena de aplicação de multa pelo não cumprimento de decisão;"

O requerente afirma que o não envio dos documentos no momento oportuno ou o seu envio de forma intempestiva não ocasionou prejuízo ao erário e que sempre agiu de boa-fé ao longo dos seus 08 (oito) anos consecutivos à frente do Poder Executivo.

Argumenta, também, que os balancetes já foram enviados a esta Corte, conforme consta dos comprovantes de envio, requerendo a anulação da multa aplicada, ou sua redução para 30 (trinta) UFERMS.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB. PRES. – 22239/2020

A Divisão de Fiscalização de Saúde manifestou pela Procedência Parcial do pedido com redução da multa aplicada, consoante a análise ANA – DFS – 8188/2021.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR – 2ªPRC – 5388/2022, opinou pelo conhecimento do presente pedido e, no mérito, pelo provimento parcial, com redução da multa.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos no art. 73, II da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 174 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Pedido de Revisão e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a formulação do Pedido de Revisão, os autos foram submetidos à análise da área técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram pelo provimento parcial da decisão recorrida.

No presente caso, a questão discutida se restringe na remessa intempestiva via eletrônica dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho do exercício de 2012 do Fundo Municipal de Saúde de Glória de Dourados/MS a esta Corte de Contas.

Argumenta o gestor que os documentos já foram entregues a esta Corte, inclusive encaminha os comprovantes de envio via sistema SICOM, que sempre agiu com boa-fé, legalidade e transparência de seus atos e, por isso, requer que a multa deve ser excluída ou, caso não seja esse o entendimento desta Corte, pede que, em atendimento ao princípio da proporcionalidade, a multa deve ser reduzida.

Compulsando-se os autos, verifica-se que realmente houve o envio dos balancetes mensais, conforme consta no sistema e declarado pela divisão especializada (fl. 29).

Ocorre que, apesar do envio suprir a irregularidade pela ausência dos documentos essenciais, o que ensejou a aplicação da multa no valor de 180 (cento e oitenta) UFERMS no processo originário, o atraso na remessa destes documentos é indiscutível, uma vez que o envio ocorreu apenas no exercício de 2018, após o fim do mandato do requerente, o que prejudicou as ações de controle externo relativas ao acompanhamento concomitante.

Vale destacar que a intempestividade no envio de documentos obrigatórios independe da intenção do agente ou do responsável e que o atraso na remessa obrigatória incide na multa prevista no art. 46 da Lei Complementar nº 160/2012 TCE/MS.

Inexistindo qualquer excepcionalidade que possa justificar a ausência de remessa tempestiva, permanece o dever de prestar contas dentro do prazo exigido ao órgão competente para a fiscalização[1].

Cumpre assegurar que o Controle Interno deve ser empregado de forma eficaz, uma vez que se trata de instrumento de assessoramento fundamental para dar suporte operacional com a finalidade de evitar falhas, como a remessa intempestiva de documentos ao Órgão Fiscalizador.

Ressalte-se que o atraso realmente correu, porém, como houve o encaminhamento dos documentos, a multa de 180 UFERMS apresenta-se excessiva, devendo ser reduzida à quantidade estabelecida na Lei Orgânica para os casos de intempestividade de remessa de documentos ao Tribunal.

Assim, no caso, onde o encaminhamento dos autos deveria ter ocorrido em 2013, período anterior à alteração do art. 46, da Lei Complementar n.º 160/2012, dada pela redação da Lei Complementar n.º 293, de 20 de dezembro de 2021, e, considerando a aplicação da lei vigente à época dos fatos – "*tempus regit actum*", temos que aplicação da multa segue a redação do art. 46 no sentido de que não se pode ultrapassar o valor correspondente a trinta UFERMS, como exposto abaixo:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS. (grifo nosso) (redação da LC n.º 160/2012 antes da alteração dada pela LC n.º 293, de 20 de dezembro de 2021)

Conclui-se, portanto, que as razões apresentadas no presente pedido são suficientes para reduzir a multa aplicada no Acórdão AC00 - 1021/2018, no item "1", para 30 (trinta) UFERMS.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, acolhendo a manifestação da Divisão de Fiscalização de Saúde e o parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo requerente, **VOTO:**

[1] **Art. 41.** Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infração qualificada nesta Lei Complementar independe da intenção do agente ou do responsável, da natureza e da extensão dos efeitos do ato, observado, todavia, o disposto nos §§ 1º e 2º.
§ 1º A responsabilidade por infração pode ser excluída se a ação ou omissão do agente ou do responsável decorrer de:
I - situação de emergência ou estado de calamidade pública;
II - efetiva inviabilidade de acesso ou de obtenção tempestiva de documentos ou dados, em virtude de impedimentos ou obstáculos criados por terceiros.

I - CONHECER do Pedido de Revisão formulado pelo Sr. Arceno Athas Júnior, CPF nº XXX.162.429-XX, ex-prefeito Municipal de Glória de Dourados/MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos no art. 73, II da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 174 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II - No mérito, pela **PROCÊDENCIA PARCIAL** do pedido, para **REDUZIR a multa aplicada no Item "1"**, de 180 (cento e oitenta) UFERMS **para 30 (trinta) UFERMS**, bem como para **EXCLUIR a determinação que conta no item "3"** do Acórdão AC00 - 1021/2018, prolatada nos autos do Processo TC/117782/2012, imposta pelo não envio dos Balancetes Mensais relativos aos meses de janeiro a junho do exercício de 2012 a esta Corte de Contas;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência parcial ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS/ARP